



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 58/2026
REF: PL N.º 48/2026
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propôs o **Projeto de Lei nº 48/2026**, protocolizado sob o nº. **4.104/2026**, exposto em 02 (dois) artigos que “Altera dispositivos da Lei nº 2.897, de 03 de abril de 2012, que institui o Programa Terceira Idade em Ação”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental, *não havendo* a solicitação de tramitação em *regime de urgência*,

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 28 de janeiro de 2026 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de ofício oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 04/02/2026.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 02 de fevereiro de 2026, apontou a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão **77/2026**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido ao Projeto de Lei em relevo:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 2.897, de 03 de abril de 2012, que institui o Programa Terceira Idade em Ação".

Através da Lei nº 4.859, de 30 de abril de 2025, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, criou a **Secretaria Municipal de Esportes – SESP** (artigo 5º, inciso III, alínea "j") e extinguiu, no dia 31 de dezembro de 2025, a **Fundação de Esportes – FECAM** (artigos 9º, § 2º, e 376 a 380).

Então, segundo o inciso I do artigo 377 da referida Lei nº 4.859/2025, a Secretaria Municipal de Esportes - SESP deverá praticar todos os atos administrativos necessários para o processo de extinção da FECAM, devendo, entre outras medidas, analisar a legislação correlata à Fundação e providenciar sua revogação, quando for o caso.

No § 1º do artigo 1º e no *caput* do artigo 2º da Lei nº 2.897, de 03 de abril de 2012, consta o nome da "Fundação de Esportes de Campo Mourão - FECAM", motivo pelo qual faz-se necessária a atualização deste dispositivo legal.

Ante o exposto, encaminho o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para deliberação e aprovação.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado na Lei Ordinária Municipal 2.897/2012, pretende-se justamente alterar a sua redação.

Cumprе destacar que a iniciativa para disciplinar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública, inclui-se dentre a competência privativa do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 113, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, o que evidencia a inexistência de vício de iniciativa ao alterar o órgão público competente na esfera do Poder Executivo Municipal, disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Ordinária Municipal 2.897/2012.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois neste particular não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do *Regimento Interno*), exceto a **ressalva** abaixo destacada.

Ressalva-se que há **erro de digitação**, no art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei em relevo, posto que faz menção a alteração dos arts. 1º e 2º da Lei Ordinária Municipal 3.525, de 02 de janeiro de 2013, quando, na realidade, se pretende promover alterações aos arts. 1º e 2º da Lei Ordinária Municipal 2.897/2012, conforme contido na ementa do Projeto de Lei e explicitado na mensagem justificativa.

Superadas tais questões, quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, “a” do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88¹ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná², se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo, com a **ressalva** acima assentada.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 06 de fevereiro de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

² Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de di retrizes orçamentárias e com o plano plurianual;